

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1602059 - SP
(2019/0308563-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ADRIANO LEITE SOARES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
AGRAVADO : ANDREA CARDOSO ATTILI
ADVOGADO : IVAN SOARES - SP146927
INTERES. : SAUDE GUARULHOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar a demanda, a Corte de origem afastou a ocorrência de prescrição, haja vista que a autora deveria aguardar o desfecho do tratamento correspondente, só tendo começado a fluir o prazo de prescrição quinquenal a partir desse momento, bem como reconheceu a ocorrência de danos morais decorrentes de erro médico.

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.059 - SP (2019/0308563-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ADRIANO LEITE SOARES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
AGRAVADO : ANDREA CARDOSO ATTILI
ADVOGADO : IVAN SOARES - SP146927
INTERES. : SAUDE GUARULHOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANO LEITE SOARES, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "a pretensão da reparação por danos morais encontra-se plenamente prescrita, motivo pelo qual entender diferentemente disso, gera gravíssima ofensa ao artigo 240 do Código Processual Civil."

Argumenta que "caso entendam por considerar que a prescrição da pretensão que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor, ainda assim verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição, uma vez que o prazo, nesse caso, é de 05 anos a contar do suposto evento danoso, ou seja, a pretensão da Recorrida teria prescrito na data de 17/10/2012, sendo efetuada a citação válida apenas em 13/03/2014, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil."

Alega que "para o início da contagem do prazo prescricional, deve ser considerado o momento em que se constatou a queimadura e não do conhecimento do nódulo, ficando claramente comprovada a prescrição trienal ou quinquenal" e que "o nódulo foi encontrado após cirurgias realizadas para a remoção da cicatriz, não existindo qualquer nexos de causalidade com o procedimento realizado pelo Dr. Adriano, ora Agravante" (fls. 565-571).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 575).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.059 - SP (2019/0308563-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ADRIANO LEITE SOARES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
AGRAVADO : ANDREA CARDOSO ATTILI
ADVOGADO : IVAN SOARES - SP146927
INTERES. : SAUDE GUARULHOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar a demanda, a Corte de origem afastou a ocorrência de prescrição, haja vista que a autora deveria aguardar o desfecho do tratamento correspondente, só tendo começado a fluir o prazo de prescrição quinquenal a partir desse momento, bem como reconheceu a ocorrência de danos morais decorrentes de erro médico.

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem afastou a ocorrência de prescrição e reconheceu a ocorrência de danos morais decorrentes de erro médico, com a seguinte fundamentação (fls. 488-489) - *grifamos*:

A ação fora distribuída em 14 de novembro de 2012, sendo que o aparecimento do nódulo na própria paciente, na área da cicatriz, e conforme relatório médico de fls. 33, é datada de 07 de julho de 2010.

Assim, **a autora deveria aguardar o desfecho do tratamento correspondente, consequentemente, não se identifica ter ultrapassado lapso cronológico quinquenal**, ante a relação de consumo existente, por conseguinte, não está configurada a prescrição.

3. Quanto à matéria de fundo, o episódio ocorrido com a autora demonstra inobservância dos cuidados necessários, pois o réu que se predispôs a fazer cirurgia abdominal na autora, por fatores outros, veio a provocar queimaduras de terceiro grau no pescoço da paciente, o que configura que houve erro sim, ao menos por ocasião da manipulação do instrumento/equipamento, logo, houve falha na prestação de serviços.

Desta forma, além do sofrimento configurado na dor física, a autora ainda teve que se submeter a procedimentos cirúrgicos reparatórios - inclusive para a retirada de um nódulo no local da cicatriz - que ocasionaram dores físicas, aflição psicológica e ainda período de recuperação, o que é angustiante.

No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.602.059 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0308563-4

Número de Origem:

00807334320128260224 224.01.2012.080733 0080733-43.2012.8.26.0224 0019063-33.2014.8.26.0224 0019068-55.2014.8.26.0224 2576/2012 807334320128260224 224012012080733 190633320148260224 190685520148260224 25762012

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO LEITE SOARES

ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

JUCILENE SANTOS - SP362531

AGRAVADO : ANDREA CARDOSO ATTILI

ADVOGADO : IVAN SOARES - SP146927

INTERES. : SAUDE GUARULHOS LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO LEITE SOARES

ADVOGADOS : JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

JUCILENE SANTOS - SP362531

AGRAVADO : ANDREA CARDOSO ATTILI

ADVOGADO : IVAN SOARES - SP146927

INTERES. : SAUDE GUARULHOS LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020